



REFLEXÕES SOBRE O INTERESSE SOCIAL E A FINALIDADE DA COMPANHIA NO DIREITO BRASILEIRO

BRIEF CONSIDERATIONS ON THE SOCIAL INTEREST AND PURPOSE OF THE CORPORATION IN BRAZILIAN LAW

RICARDO MAFRA* | DANIEL FIGUEIRA BORGES**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo examinar a questão do interesse social e da finalidade da companhia no sistema da Lei nº 6.404/1976. O interesse social é objeto de amplo debate, em que duas vertentes dominantes se contrapõem. De um lado, estão as teorias contratualistas, que aproximam o interesse da sociedade aos dos seus sócios. De outro lado, situam-se as teorias institucionalistas, que enxergam a companhia como detentora de um interesse próprio, voltado ao bem público e aos interesses de terceiros que com ela se relacionam. O trabalho buscará demonstrar que o interesse da sociedade é muitas vezes confundido com os seus fins. Esses dois conceitos (interesse social e fins da companhia) figuram de forma distinta na lei societária e a sua diferenciação pode contribuir para reenquadrar o estudo do tema. A partir do método dedutivo, mediante revisão bibliográfica, sustenta-se que a companhia possui interesse social de natureza institucional, voltado à tutela das expectativas de terceiros que com ela se relacionam, mas também uma finalidade clara, que é a geração e distribuição de lucros aos seus acionistas.

Palavras-chave: Interesse social; Institucionalismo; Contratualismo; Finalidade da companhia.

ABSTRACT

This paper aims to examine the issue of social interest and the purpose of the company within the framework of Law No. 6,404/1976. Social interest is the subject of extensive debate, in which two dominant approaches oppose each other. On the one hand, there are contractualist theories, which align the interests of the company with those of its shareholders. On the other hand, there are institutionalist theories, which view the company as having its own interest, focused on the public good and the interests of third parties with whom it interacts. The paper will seek to demonstrate that the company's interest is often confused with its purpose. These two concepts (social interest and the company's purpose) appear distinctly in corporate law, and their differentiation can contribute to reframing the study of the topic. Using the deductive method, through a bibliographic review, it is argued that the company has a social interest that is institutional in nature, aimed at protecting the expectations of third parties that have a relationship with it, but also has a clear purpose, which is the maximization and distribution of profits to its shareholders.

Keywords: Social interest; Institutionalism; Contractualism; Company purpose.

*Professor Adjunto de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutor e mestre em Direito Empresarial pela UERJ. Mestre em Direito Empresarial (Business Law) pela University of California, Los Angeles School of Law.

ricardovmafra@gmail.com

**Mestre em Direito Empresarial pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Pós-Graduado em Direito Societário e Mercado de Capitais pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/Rio. Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

danielfigueiraborges@gmail.com

Recebido em: 08-10-2025 | Aprovado em: 14-04-2026



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 APONTAMENTOS INICIAIS: INTERESSE SOCIAL E FINALIDADE DA COMPANHIA; 2 INTERESSE SOCIAL DA COMPANHIA: O EMBATE ENTRE CONTRATUALISMO E INSTITUCIONALISMO; 3 A FINALIDADE DA COMPANHIA; 4 A CONSECUÇÃO DOS FINS E DO INTERESSE SOCIAL DA COMPANHIA E OS DESTINATÁRIOS DOS DEVERES FIDUCIÁRIOS DE ÓRGÃOS DA COMPANHIA; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo examinar a questão do interesse social e da finalidade da companhia no sistema da Lei nº 6.404/1976. O interesse social é objeto de amplo debate, em que duas vertentes dominantes se contrapõem.

De um lado, estão as teorias contratualistas, que aproximam o interesse da sociedade aos dos seus sócios. De outro lado, situam-se as teorias institucionalistas, que enxergam a companhia como detentora de um interesse próprio, voltado ao bem público e aos interesses de terceiros que com ela se relacionam.

Nesse debate, contudo, o interesse da sociedade é muitas vezes confundido com a sua finalidade. Esses dois conceitos (interesse social e fins da companhia) figuram de forma distinta na lei societária e a sua diferenciação pode contribuir para reenquadrar o estudo do tema.

Sob este enfoque, o presente artigo foi dividido em quatro seções. A primeira busca diferenciar os conceitos de interesse social e finalidade da companhia. A segunda seção dedica-se ao estudo do interesse social e das várias teorias que buscaram interpretá-lo. A terceira seção investiga a finalidade da companhia conforme disposições da lei societária. Por fim, a quarta seção busca definir, a partir da distinção ora proposta, quem são os destinatários dos deveres atribuídos a administradores e acionistas controladores das companhias. O método adotado no trabalho foi o dedutivo, a partir de revisão bibliográfica.

1 APONTAMENTOS INICIAIS: INTERESSE SOCIAL E FINALIDADE DA COMPANHIA

As companhias têm sido, ao longo dos últimos séculos, instrumentos formidáveis da mobilização de poupança popular e sua canalização a atividades econômicas¹. Por meio da captação de recursos de investidores para aplicação em empreendimentos diversos, que geram emprego, desenvolvimento econômico e recolhimento de impostos, as companhias atraem

¹ “A orientação oficial passou, portanto, a considerar a sociedade anônima como instrumento da grande empresa moderna, tendo-se ressaltado, ainda, naquela exposição, que ‘a lei de sociedade anônima – lei da grande empresa – depende do funcionamento correlato de várias instituições econômicas de interesse público; é parte de um todo que tem que ser disciplinado harmonicamente’” (REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. p. 14).

para si interesses dos acionistas e de terceiros que com ela se relacionam, como clientes, fornecedores, trabalhadores e membros da comunidade em que atua.

Em razão da multiplicidade de interesses que incidem sobre a atividade da companhia, a doutrina societária tem se dedicado, ao longo dos anos, à discussão sobre o interesse social. O debate tem sido monopolizado pela contraposição entre teorias contratualistas, que associam o interesse da sociedade ao dos seus sócios, com viés privatista, e teorias institucionalistas, voltadas à visão do interesse social na perspectiva dos direitos da comunidade onde a companhia atua e de terceiros, com viés publicista.

No embate entre as diferentes teorias do interesse social, o intuito de lucro da sociedade é muitas vezes contraposto ao papel institucional da companhia, como se os dois fossem incompatíveis ou conflitantes. Nesse sentido, se por um lado a companhia deve gerar lucro aos seus acionistas, por outro a Lei nº 6.404/1976 impõe ao acionista controlador deveres perante terceiros não acionistas (artigo 116, parágrafo único) e atribui à companhia uma função social (artigo 116, parágrafo único, e artigo 154, *caput*) e uma responsabilidade social (artigo 154, § 4º)².

Tudo isso torna nebuloso o limite entre os interesses públicos e privados que incidem sobre a companhia e suas atividades.

Um dispositivo pouco explorado na doutrina, no entanto, pode requalificar o debate em termos distintos daqueles que usualmente têm pautado a discussão.

Trata-se do artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, segundo o qual “o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”.

O dispositivo em questão é, geralmente, interpretado no contexto dos deveres fiduciários, pois ele se insere na Seção IV do Capítulo XII da lei, dedicada, justamente, aos deveres e responsabilidades dos administradores.

O presente trabalho não se dedica ao estudo dos deveres dos administradores de companhias, de modo que esse aspecto – inegavelmente presente no artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976 – será, por ora, ignorado.

O aspecto relevante para a discussão que aqui se propõe tem relação com dois dos conceitos nela citados, orientadores da conduta do administrador: os fins e o interesse da companhia, os quais cumpre ao administrador lograr.

Ao intérprete não pode passar despercebido o fato de que a lei não emprega vocábulos ou expressões inúteis³, p. 204-205. Logo, é preciso reconhecer que os termos “fins” e “interesse” da companhia possuem significados jurídicos distintos. Mesmo do ponto de vista semântico, há distinção. Interesse é definido como “o que é importante, útil ou vantajoso”, enquanto o fim ou finalidade alude ao “objetivo, propósito”⁴.

² Esses conceitos realçam a “crescente importância social” da companhia (BRASIL. *Exposição de motivos nº 196, de 24 de junho de 1976, do Ministério da Fazenda*. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/acesso-a-informacao-cvm/institucional/sobre-a-cvm/EM196Lei6404.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025. p. 1).

³ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴ HOUASSIS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Moderna, 2009.

Dado que “*interesse*” é aquilo que denota importância, deve-se questionar o que é importante para a sociedade. Dito de outra forma, a busca pela definição do interesse social recai na investigação sobre o fio condutor do funcionamento da companhia, se é voltado para a atuação da companhia enquanto elemento indissociável de um complexo social mais amplo (visão institucionalista) ou como veículo de efetivação da vontade dos sócios (visão contratualista).

Quanto à finalidade, deve-se indagar sobre qual é o objetivo a ser perseguido pela companhia. Para além do seu objeto social, que delimita as atividades às quais a sociedade se dedicará, com qual propósito as companhias são criadas?

Nos Estados Unidos, onde a discussão sobre a finalidade da companhia é bem desenvolvida, o debate que ora se coloca ocorre em dois planos: (i) o plano do propósito da companhia, que discute se a companhia deve privilegiar o interesse de acionistas (*shareholders*) ou da comunidade (*stakeholders*); e (ii) o plano do centro de poder da companhia, que discute se o comando da companhia deve ser exercido por acionistas ou por administradores⁵, p. 547-548.

Nesse contexto, há aqueles que defendem que acionistas devem não só ter os seus interesses privilegiados, como também devem preponderar na tomada de decisões na companhia⁶, p. 865. Outros defendem que a companhia deve ser orientada pela decisão dos administradores e deve privilegiar o interesse dos terceiros que a orbitam⁷, p. 16-19. Outros, ainda, defendem que as companhias devem ser orientadas pelas decisões de administradores, mas privilegiando o interesse de acionistas⁸.

Inicialmente, portanto, percebe-se que é possível diferenciar o interesse social da finalidade da companhia. Sendo distintos, é preciso compreender o seu conteúdo para, em seguida, verificar a forma de sua compatibilização como vetores do comportamento da companhia.

2 INTERESSE SOCIAL DA COMPANHIA: O EMBATE ENTRE CONTRATUALISMO E INSTITUCIONALISMO

Como mencionado anteriormente, o estudo do interesse social da companhia tem sido guiado pelas duas correntes dominantes que se formaram sobre o assunto, conhecidas como contratualista e institucionalista.

A teoria contratualista defende a prevalência do interesse dos sócios sobre os de terceiros. Segundo ela, a participação em contrato de sociedade com escopo de lucro faz nascer entre os sócios um interesse comum, regulado pela relação contratual entre eles livremente estabelecida. No exercício dos seus direitos, o sócio busca realizar seu interesse particular,

⁵ BAINBRIDGE, Stephen M. Director Primacy: The Means and Ends of Corporate Governance. *Northwestern University Law Review*, Chicago, v. 97, p. 547-606, 2003.

⁶ BEBCHUK, Lucian A. The case for increasing shareholder power. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 118, p. 833-914, 2005.

⁷ STOUT, Lynn. New Thinking on “Shareholder Primacy”. *Accounting, Economics and Law*, Berlim, v. 2, p. 1-19, 2012.

⁸ BAINBRIDGE, Stephen M. Director Primacy: The Means and Ends of Corporate Governance. *Northwestern University Law Review*, Chicago, v. 97, p. 547-606, 2003. p. 605.

mas sempre estará limitado pelo objeto social, não podendo exercer o voto em sentido que lhe seja contrário⁹, p. 262-263.

A corrente subdivide-se nas vertentes dos contratualismos clássico e moderno. A primeira sustenta que o interesse social se identifica com o interesse dos sócios atuais, ou seja, a maximização do lucro e sua subsequente distribuição. A segunda leva em consideração o interesse dos sócios futuros, pelo que o núcleo do interesse social se altera para a maximização do valor da empresa¹⁰, p. 42. A consideração do interesse de sócios futuros causa a desvinculação do interesse da sociedade aos sócios em concreto, conduzindo a vertente à figura de um sócio em abstrato, ainda a ingressar no capital social¹¹.

Da segunda corrente, que enxerga o interesse social a partir do interesse de todos os sócios, presentes e futuros, deriva a visão de que o interesse da companhia está associado à maximização do valor das suas ações. Tal conclusão é alcançada com base na ideia do interesse social como interesse instrumental, que visa a conferir mais eficiência ao funcionamento da sociedade que, por sua vez, resulta em maior lucratividade¹², p. 122-123.

Por sua vez, as teorias institucionalistas remontam ao final do século XIX, em decorrência do desenvolvimento das macroempresas, sustentando que do seu funcionamento resulta um interesse coletivo. A doutrina costumeiramente a subdivide em duas categorias: (i) institucionalismo publicista; e (ii) institucionalismo integracionista ou organizativo.

A primeira, cujo pioneirismo é atribuído a Walther Rathenau, decorre do período da reconstrução da Alemanha no primeiro pós-guerra, donde considerou-se que a grande companhia seria a força motriz na distribuição de riqueza para a coletividade, seja mediante a criação de empregos ou via progresso tecnológico¹³. Por conta disso, à ocasião, o autor criticou a legislação então em vigor, protetiva aos minoritários¹⁴.

Ademais, sustentou que a administração dessas sociedades superava, em vários aspectos, a de pequenos Estados, pelo que concluiu não mais tratar-se de uma organização de direito privado, mas sim um fator da economia nacional, a serviço de interesses públicos. Nesse contexto, defendeu a valorização do papel dos órgãos de administração, em detrimento da

⁹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. 2. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012. v. 3.

¹⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 5. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019.

¹¹ “Ainda sob a mesma percepção, critica-se a aproximação do conceito de interesse social ao interesse dos sócios visto conjuntamente, pois pondera-se que a realidade composta por um mercado de capitais impõe a necessária avaliação da existência de um acionista vindouro que, exatamente por não compor o atual quadro societário da empresa, ainda não faz parte do centro definidor do interesse social concebido pela visão contratualista clássica” (CEREZETTI, Sheila Cristina Neder. *A recuperação judicial de sociedades por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 161).

¹² JAEGER, Pier Giusto. *O interesse social*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

¹³ “Rathenau concluiu que a empresa de grande dimensão, destacando-se dos sócios proprietários e de seus interesses privados, deveria ser deixada livre para perseguir seus próprios fins, que seriam aqueles destinados a construir riqueza para a comunidade, a oferecer trabalho, a melhor a técnica e a favorecer o progresso científico (MEZES, Maurício Moreira. *Companhia Institucional? In: TAVARES, Marcelo Leonardo (Org.). Empresa e atividades econômicas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. p. 62).

¹⁴ “Em consequência de suas observações, Rathenau conclamava todos a uma visão publicística da grande empresa, propondo, inclusive, que a sociedade anônima tivesse um modelo legal semelhante à estrutura constitucional do Estado. Criticou severamente a legislação de então, que para ele era francamente favorável aos interesses egoísticos dos acionistas minoritários, bem como os juristas e a imprensa por sua visão acanhada da realidade, ao defender os direitos daqueles” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesses nas assembleias de S.A.* 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 29).

importância da assembleia de sócios, alçando os administradores à condição de defensores do interesse social¹⁵, p. 61-62.

Essa proposição, conjugada à necessidade de um critério que fosse capaz de resolver conflitos no âmbito societário entre acionistas e administradores, resultou na teoria da “empresa em si”, cujos interesses seriam próprios e não necessariamente equivalentes aos dos sócios¹⁶.

Nessa perspectiva, a administração assumia na legislação o protagonismo na guarda e interpretação do interesse social, que se aproximava do interesse público¹⁷, p. 71-74. No mesmo período, desenvolveu-se ainda a teoria da “pessoa em si”, que defendia a atribuição do interesse social à pessoa jurídica, e não à empresa. As diferenças práticas entre as duas são, essencialmente, a incidência de interesses públicos sobre a sociedade anônima e a proteção que se confere aos acionistas minoritários¹⁸, p. 33-34.

Posteriormente, a partir das bases da teoria institucionalista, desenvolveu-se o institucionalismo integracionista ou organizativo, o qual aduz que o interesse social deve ser harmônico e comum aos interesses dos vários tipos de sócios e dos trabalhadores, traduzindo-se na preservação da empresa. Um desenvolvimento legislativo recente atribuído a essa visão é o aparecimento de normas que regulamentam a participação de empregados nos órgãos diretivos das grandes companhias, o que reforça o entendimento de que a companhia não comporta apenas os interesses dos sócios¹⁹, p. 47-54.

Apesar da frequente associação da teoria institucionalista com a doutrina alemã, ela também teve espaço em outros países. Na França, por exemplo, vertentes incipientes de teorias institucionalistas buscaram desvincular a companhia de concepções contratualistas, a exemplo dos trabalhos de Emile Gaillard, para quem a companhia deveria perseguir o bem comum²⁰, p. 38-45, e Claude Berr, que negava a natureza contratualista da sociedade em razão da desnecessidade de decisões unâнимes²¹, p. 11.

¹⁵ MENEZES, Maurício Moreira. *Companhia Institucional? In: TAVARES, Marcelo Leonardo (Org.). Empresa e atividades econômicas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

¹⁶ “The overall consequence of the influences of both communitarism and the individualistic forces on the law of the German public limited company has been a general and legal notion of the company as an entity in its own right. For the largest companies this notion meets widespread support. In other words, there is limited acceptance of the view that the large company is an instrument of the shareholders. It is frequently seen as a coalition of its stakeholders, and a higher priority is attributed to the survival of this entity than to any claim or interest of any stakeholder or stakeholder group. By many it is considered legitimate if a company pursues general welfare goals even if they are not tied to any stakeholder interests. It is expected that companies contribute to sozialer Friede (internal peace) and to social and economic progress of society. The strategic cooperation mandated by company and codetermination law may be seen to serve this purpose” (SCHMIDT, Hartmut et al. *Corporate governance in Germany*. Hamburgo: HWWA, 1997. p. 38).

¹⁷ JAEGER, Pier Giusto. *O interesse social*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

¹⁸ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesses nas assembleias de S.A.* 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

¹⁹ SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 5. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019.

²⁰ GAILLARD, Emile. *La société anonyme de demain: la théorie institutionnelle et le fonctionnement de la société anonyme*. 11. ed. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1933.

²¹ BERR, Claude. *L'exercice du pouvoir dans les sociétés commerciales*. Paris: Librairie Sirey, 1961.

As discussões sobre o institucionalismo levaram a aprimoramentos nas regras de governança das companhias francesas, como por exemplo a melhor separação das funções de gestão e fiscalização na administração, conforme alterações implementadas pela Lei nº 66-537 de 1966²², p. 800.

Também são conhecidas as tentativas de transposição da teoria da instituição, de Maurice Hauriou, para o direito privado, buscando aproximar conceitualmente as instituições públicas das sociedades anônimas²³, p. 35-36.

Em síntese, a principal distinção entre as teorias contratualistas e institucionalistas relaciona-se com o protagonismo de interesses privados (nas ideias contratualistas) ou públicos (no institucionalismo) na interpretação do interesse da própria sociedade. Ou seja, a companhia deveria, em seus atos, maximizar o interesse coletivo, ou preponderantemente o interesse de seus sócios, sejam eles futuros ou presentes?

3 A FINALIDADE DA COMPANHIA

No Brasil, o embate entre visões institucionalistas e contratualistas tomou contornos ligeiramente distintos daqueles observados em outros países, tendo em vista as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 6.404/1976.

Ao mesmo tempo em que garante amplos poderes ao acionista controlador e permite a estruturação do poder de controle por acordo de acionistas, inclusive mediante a vinculação de administradores, em orientação aparentemente contratualista, a lei societária obriga o acionista controlador a observar seus deveres perante acionistas minoritários, empregados e a comunidade (artigo 116, parágrafo único), determina que os administradores exerçam os seus poderes para lograr os fins e interesse da companhia, satisfazendo as exigências do bem público e da função social da empresa (artigo 154, *caput*), e permite que administradores pratiquem atos gratuitos em prol dos empregados ou da comunidade onde atua a companhia, tendo em vista a sua responsabilidade social (artigo 154, § 4º).

A ambiguidade da lei societária brasileira fez com que a doutrina convergisse, ainda que por caminhos distintos²⁴, à visão de que o interesse social da companhia conjuga aspectos institucionais e contratuais, ressaltando-se, em geral, a adoção de princípios institucionalistas,

²² RIPERT, Georges; ROBLOT, René. *Traité Élémentaire de Droit Commercial*. 9. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1977. v. 1.

²³ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesses nas assembleias de S.A.* 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

²⁴ Para uma revisão, vide: CEREZETTI, Sheila Cristina Neder. *A recuperação judicial de sociedades por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 178-184.

dentro de uma estrutura contratualista²⁵. Alguns, no entanto, sustentam que a lei adotou orientação puramente contratualista²⁶.

A exposição da motivos da Lei nº 6.404/1976 oferece indicações sobre o posicionamento da lei a respeito do interesse social da companhia. O documento enfatiza o papel das regras societárias na criação de uma estrutura jurídica (a companhia) necessária ao fortalecimento do mercado de valores mobiliários, e considera relevante a existência de um sistema que assegure ao acionista minoritário o respeito às regras e tratamento equitativo, sendo essa “a base *institucional* das sociedades anônimas”²⁷, p. 01. A companhia brasileira foi concebida, nessa perspectiva, como elemento central do mercado, responsável por canalizar investimentos para empreendimentos econômicos.

Ao mesmo tempo em que adotou posicionamento aparentemente institucionalista, o legislador entendeu por bem, em razão das circunstâncias sociais e econômicas da década de 1970, concentrar o poder de comando societário na figura do acionista controlador²⁸, p. 558-567. Isso não significa, no entanto, que a lei tenha se desviado para o caminho contratualista. Significa apenas que ela elegeu o seu principal foco de responsabilização caso a companhia se desvie do objetivo a ela atribuído.

Justamente para permitir que a companhia atraísse capital de investidores privados e, desse modo, cumprisse seu papel de promotora do direcionamento da poupança popular a atividades produtivas, a Lei nº 6.404/1976 estabeleceu uma série de regras protetivas para garantir que esses investidores – que participam das companhias como acionistas minoritários – recebam um retorno adequado ao seu capital investido.

É nesse contexto que deve ser analisada a questão dos fins (ou finalidade) da companhia, mencionada no artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976. Os fins da companhia são voltados à satisfação dos interesses daqueles que lhe fornecem capital e viabilizam o seu funcionamento. A companhia deve gerar lucro para distribuir aos seus acionistas, satisfazendo o seu

²⁵ Como exemplo, pode-se citar o posicionamento de Calixto Salomão Filho: “Pode-se dizer, sem medo de errar, que a sociedade anônima brasileira vive entre o institucionalismo e o contratualismo – um institucionalismo de princípios e um contratualismo de fato” (SALOMÃO FILHO, Calixto. Sociedade anônima: interesse público e privado. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, v. 127, p. 7-20, 2002. p. 14). Erasmo Valladão, por sua vez, defende a existência de um regime dual: “Dessa forma, a Lei 6.404 estabeleceu um regime dual (ocupando o direito brasileiro posição singular nessa matéria, como adverte Comparato): ao acionista em geral não compete senão perseguir o interesse da companhia, vale dizer, o interesse comum dos sócios, *uti socii*, visto aqui, portanto, numa perspectiva contratualista, de disciplina dos interesses privados dos acionistas; ao acionista controlador é que compete, com *arbitrium boni viri*, a tutela dos interesses intra ou extra-empresariais, ou seja, dos interesses dos demais acionistas e investidores, dos trabalhadores, da comunidade e da economia nacional, tutela esta, portanto, vinculada a uma perspectiva institucional da sociedade por ações” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesses nas assembleias de S.A.* 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 62). Rubens Requião defende que a discussão deve levar em consideração a distinção entre companhias abertas e fechadas, já que nestas últimas prevaleceria o interesse privado dos sócios (REQUIÃO, Rubens. A sociedade anônima como “instituição”. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 18, p. 25-29, 1975. p. 28).

²⁶ Por todos, vide: “O direito positivo brasileiro também não enseja dúvidas sobre a natureza contratual da companhia” (BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. Conceito e natureza. In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Org.). *Direito das Companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 91).

²⁷ BRASIL. *Exposição de motivos nº 196, de 24 de junho de 1976, do Ministério da Fazenda*. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/institucional/sobre-a-cvm/EM196Lei6404.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

²⁸ MAFRA, Ricardo. A criação e o eventual desaparecimento do acionista controlador na companhia aberta brasileira. *Revista Jurídica – Unicuritiba*, Curitiba, v. 75, p. 546-582, 2023.

objeto social, e dessa forma cumprir pontualmente as suas obrigações perante financiadores, fornecedores, empregados e credores em geral²⁹.

Não por acaso, contudo, o dispositivo cita a necessidade de atingimento dos fins da companhia juntamente com o respeito ao interesse social, as exigências do bem público e da função social da empresa. A orientação do dispositivo é que os administradores conciliem a busca da maximização do lucro para os acionistas com a minimização de impactos à coletividade e atendimento de suas expectativas³⁰.

A proteção do direito ao lucro do acionista figura em diversos dispositivos da Lei nº 6.404/1976. O primeiro deles, que cumpre destacar pela sua função basilar, é o artigo 2º da lei, segundo o qual a companhia pode ter por objeto “qualquer empresa de fim lucrativo”, deixando claro o escopo de lucro que deve guiar a orientação dos negócios. Em seguida, ressalta-se o artigo 109, I, que elenca como essencial (isto é, inafastável) o direito do acionista de participar nos lucros sociais. O direito ao lucro também figura em determinadas modalidades exemplificativas de abuso de poder de controle, vedando-se ao acionista controlador desviar-se da busca do lucro (artigo 117, § 1º, “a” e “b”).

Com relação especificamente ao acionista sem direito pleno a voto, determina-se no artigo 17, I, a possibilidade de instituição em seu favor de prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo, podendo esse dividendo ser majorado nas companhias abertas (artigo 17, § 1º, II, da Lei nº 6.404/1976). O descumprimento do direito ao recebimento prioritário de dividendos por três exercícios seguidos garante ao acionista prejudicado a aquisição temporária do direito ao voto, até que as distribuições sejam regularizadas (artigo 111, § 1º, da lei).

Por fim, a principal regra de tutela do direito dos acionistas ao lucro talvez seja o dividendo obrigatório, referente à parcela do lucro líquido da companhia que deve, obrigatoriamente, ser distribuída aos acionistas. O dividendo obrigatório foi introduzido no direito societário brasileiro com o propósito explícito de promover o mercado acionário brasileiro, mediante a promoção da confiança dos acionistas minoritários a partir da proteção de seus direitos patrimoniais contra eventuais comportamentos abusivos de administradores e acionistas controladores³¹.

²⁹ Conforme pontuado por Modesto Carvalhosa: “Aqui a expressão ‘fim social’ tem duplo significado. O primeiro refere-se à lucratividade, que é o objeto da companhia (art. 2º). Deve o administrador diligenciar para que seja alcançada a maximização dos lucros. O outro sentido da expressão legal é de objeto social. Deve o administrador observar estritamente o objeto social, abstendo-se de desconsiderá-lo no exercício de suas atividades, seja de gestor, seja de formulador e executor da política empresarial da companhia com ações dispersas” (MODESTO, Carvalhosa. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – arts. 138 a 205*. v. 3. p. 333).

³⁰ “Assim, a recomendação contida no caput é no sentido de que, embora os deveres fundamentais dos administradores sejam os de realizar o objeto social e maximizar os lucros, eles devem atendê-los ao menor custo para a coletividade, respeitando os direitos dos trabalhadores, não poluindo, não praticando qualquer espécie de discriminação em sua política de pessoal” (EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada – artigos 121 a 188*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 2. p. 154).

³¹ Os coautores intelectuais do projeto de lei que se transformou na Lei nº 6.404/1976 assim explicam o regime do dividendo obrigatório: “a recuperação da confiança dos agentes da poupança na ação como alternativa válida de investimento, o que somente poderá ser conseguido através de um regime legal de proteção das minorias capaz de convencê-los de que, ao julgarem a ação sob o aspecto da segurança, podem se preocupar, principalmente, ou apenas, com os riscos próprios da empresa, sem o receio de que a esses riscos se somem outros, em geral muito maiores, da insegurança jurídica e da falta de instrumentos eficientes de defesa contra tratamento iníquo, ou não equitativo, a que possam ser submetidos por administradores ou acionistas

Fica claro, portanto, que a finalidade da companhia está vinculada ao seu escopo lucrativo, por meio da consecução do objeto social, sendo tutelada por diversas regras societárias. Contudo, como já enfatizado, esse fim deve ser harmonizado com o interesse da companhia.

Desse modo, se por um lado os fins devem ser respeitados, por outro lado, eles encontram limites no interesse social da companhia de, a partir da mobilização da poupança popular, contribuir para o desenvolvimento da economia. Pode-se citar, como exemplo do limite aos fins da companhia, a possibilidade de negação da distribuição de dividendos obrigatórios, caso ela ponha em risco a higidez financeira da companhia (artigo 202, § 4º, da Lei nº 6.404/1976).

Como meio acessório que é, o não cumprimento do fim da companhia leva, inexoravelmente, à impossibilidade de a companhia satisfazer o seu interesse, situação que pode ser denunciada pelos acionistas (artigo 206, II, “b”, da lei societária) ou por credores, com o pedido de decretação da falência (artigo 206, II, “c”). Contudo, a possibilidade de dissolução da companhia incapaz de perseguir os seus fins tem sido relativizada pela jurisprudência, dando ensejo à criação do regime de dissolução parcial de companhia fechada presente no artigo 599, § 2º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

A relação entre o fim da companhia mencionado no artigo 206, II, “b”, da Lei nº 6.404/1976 e o escopo lucrativo da companhia, assim como a contraposição desse interesse particular dos acionistas ao interesse público na preservação da empresa, ficam claras em decisões do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do REsp 1321263/PR, por exemplo, a Corte posicionou-se no sentido de que “a impossibilidade de preenchimento do fim da sociedade anônima caracteriza-se nos casos em que a companhia apresenta prejuízos constantes e não distribui dividendos”. Abre-se, nesses casos, a possibilidade da dissolução parcial da companhia que demonstre a viabilidade dos seus negócios, “em contrapartida ao direito dos sócios de se retirarem dela sob o fundamento que eles não podem ser penalizados com a imobilização de seu capital por longo período sem obter nenhum retorno financeiro”. A manutenção dos negócios da companhia dissolvida parcialmente decorreria da “aplicação do princípio da preservação da empresa, previsto implicitamente na Lei nº 6.404/76 ao adotar em seus arts. 116 e 117 a ideia da prevalência da função social e comunitária da companhia, caracterizando como abuso de poder do controlador a liquidação de companhia próspera”³².

controladores da companhia que exerçam seus direitos ou poderes de modo discricionário ou abusivo. [...] o regime de distribuição de dividendos proposto faz parte de um conjunto de providências constantes do Anteprojeto que buscam, deliberadamente, reorientar o comportamento daqueles que, efetiva ou potencialmente, participem do mercado de capitais, na busca do objetivo maior de criar o mercado primário de ações” (LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *A Lei das S.A.: pressupostos e elaboração*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. v. 1. p. 159-160).

³² Confira-se a ementa completa do caso: “CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA COM APURAÇÃO DE HAVERES. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E NÃO DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. (3) PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLICABILIDADE. (4) CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. (5) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. (6) OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO AO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. (7) NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL DE EMPRESA ESTRANGEIRA NÃO CONFIGURADA. DEVER DE MANTER REPRESENTANTE COM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO PAÍS. INTELIGÊNCIA DO ART. 119 DA LEI Nº 6.406/76. (8) JUROS DE MORA. TERMO A QUO. PRAZO

4 A CONSECUÇÃO DOS FINS E DO INTERESSE SOCIAL DA COMPANHIA E OS DESTINATÁRIOS DOS DEVERES FIDUCIÁRIOS DE ÓRGÃOS DA COMPANHIA

Por todo o exposto até aqui, pode-se afirmar que muitas das desavenças entre as teorias contratuálistas e institucionalistas na interpretação do interesse social têm fundamento na confusão entre o conceito de fins e interesse da companhia.

Os defensores do contratualismo tendem a associar o interesse da sociedade à pretensão dos sócios, confundindo a finalidade econômica da companhia com a sua função como agente social, que atrai o interesse de terceiros. Os institucionalistas, por outro lado, enfatizam de forma exagerada o papel da companhia como instrumento de satisfação das expectativas de terceiros interessados, subestimando a busca da maximização dos lucros e o direito à participação nos resultados como elementos promotores do investimento em empreendimentos empresariais.

A confusão transborda no cenário brasileiro para defesas de uma natureza “híbrida” do interesse social na Lei nº 6.404/1976, com aspectos contratuálistas e institucionalistas. Os valores que orientam a administração e o controle da companhia, voltados à proteção dos direitos de acionistas minoritários e de terceiros que se relacionam com a sociedade, com obser-

NONAGESIMAL PARA PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA NA EXTENSÃO DO PEDIDO PARA EVITAR JULGAMENTO ‘ULTRA PETITA’. (9) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A impossibilidade de preenchimento do fim da sociedade anônima caracteriza-se nos casos em que a companhia apresenta prejuízos constantes e não distribui dividendos, possibilitando aos acionistas detentores de 5% ou mais do capital social o pedido de dissolução, com fundamento no art. 206, II, b da Lei nº 6.404/76. Hipótese em que no período de 12 (doze) anos a companhia somente gerou lucros em três exercícios e só distribuiu os dividendos em um deles. 3. Caso em que configurada a possibilidade de dissolução parcial diante da viabilidade da continuação dos negócios da companhia, em contrapartida ao direito dos sócios de se retirarem dela sob o fundamento que eles não podem ser penalizados com a imobilização de seu capital por longo período sem obter nenhum retorno financeiro. Aplicação do princípio da preservação da empresa, previsto implicitamente na Lei nº 6.404/76 ao adotar em seus arts. 116 e 117 a ideia da prevalência da função social e comunitária da companhia, caracterizando como abuso de poder do controlador a liquidação de companhia próspera. 4. Afasta-se a tese de cerceamento de defesa porque cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes para o julgamento da causa, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da livre persuasão racional. 5. Não há falar em prejuízo em virtude da ausência de manifestação da parte contrária acerca de documento novo, uma vez que o magistrado o considerou irrelevante para o deslinde da causa. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ. 6. A Corte estadual decidiu de acordo com entendimento do STJ, no sentido de inexistir ofensa à coisa julgada a alteração do percentual dos juros de mora, de 0,5% para 1% ao mês, a partir da vigência do Código Civil de 2002. 7. O acionista que deveria ser citado no país e que aqui não tem representante ou não constituiu mandatário não pode ser beneficiado por sua omissão, validando-se sua citação por edital. Inteligência do art. 119 da Lei 6.404/76. 8. Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Caso de se dar parcial provimento ao recurso especial para fixar o termo a quo dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar o pagamento dos haveres, conforme requerido pelos recorrentes, a fim de evitar julgamento ‘ultra petita’. 9. Recurso especial parcialmente provido” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp n. 1.321.263/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 06.12.2016, DJe de 15.12.2016).

vância do bem público, da função social e da responsabilidade social da companhia, são misturados com os elementos estruturais que permitem o exercício do poder de controle pelos acionistas majoritários e estabelecem proteções aos direitos patrimoniais dos minoritários.

Propõe-se que a discussão seja revista. É inegável que o interesse social da companhia brasileira possui natureza institucional. Como já visto, isso fica claro na própria exposição de motivos da lei, que faz alusão à sua base institucional. Contudo, a adoção do institucionalismo no direito societário brasileiro não afasta ou mitiga o dever da companhia de perseguir a maximização dos seus lucros em favor dos seus acionistas. Esses dois vetores de funcionamento, relacionados à finalidade da companhia e ao seu papel institucional, devem ser conciliados.

O impacto prático dessa nova visão está na identificação dos destinatários dos deveres fiduciários dos administradores e acionista controlador. No direito societário pátrio, alguns defendem que os deveres fiduciários são devidos apenas à companhia, e não a terceiros, sejam eles acionistas minoritários ou terceiros. “Estes somente se beneficiarão mediatamente desses deveres, na medida em que os seus interesses se igualem ao interesse social”³³, p. 1090.

Na medida, no entanto, em que os fins da companhia são voltados às expectativas patrimoniais dos acionistas, principalmente os minoritários, e o interesse social está intrinsecamente ligado aos direitos de partes interessadas que se relacionam com a companhia, não se pode negar que a atuação daqueles que exercem o comando da sociedade pode afetar a esfera jurídica de terceiros.

A discussão sobre quem são os destinatários dos deveres fiduciários foi travada no direito norte-americano, sobretudo a partir do histórico debate entre Adolf Berle Jr. e Merrick Dodd.

A questão foi instigada pelo polêmico caso *Dodge v. Ford Motors Co.*, de 1919³⁴. Nesse caso, Henry Ford decidiu por reinvestir os lucros da companhia em seu negócio, ao invés de distribuí-los, sob o fundamento de que a finalidade precípua da sociedade era criar empregos e aumentar o padrão de vida da comunidade. Em resposta, os irmãos Dodge, John Francis Dodge e Horace Elgin Dodge, acionistas da companhia, discordaram da decisão e ofereceram sua participação a Henry Ford, que recusou a aquisição, resultando na judicialização do caso.

Em suma, os irmãos sustentaram que a decisão de cessar a distribuição de dividendos era arbitrária e contrária aos interesses da companhia, porquanto adversa aos interesses dos acionistas. A decisão do caso foi favorável aos irmãos Dodge, realçando a obrigação da companhia de maximizar os lucros e reconhecendo o direito de acionistas ao recebimento de parte dos resultados³⁵.

³³ CAMPOS, Luiz Antonio Sampaio. Deveres e responsabilidades. In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Direito das companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

³⁴ *Dodge v. Ford Motor Co.*, 170 N.W. 668 (Mich. 1919).

³⁵ Conforme consignado no voto vencedor do caso: “A business corporation is organized and carried on primarily for the profit of the stockholders. The powers of the directors are to be employed for that end. The discretion of directors is to be exercised in the choice of means to attain that end, and does not extend to a change in the end itself, to the reduction of profits, or to the nondistribution of profits among stockholders in order to devote them to other purposes”.

A partir da discussão do caso, Adolf Berle entendia que os poderes da administração não seriam absolutos, mas sim de natureza fiduciária (*powers in trust*), o que justificaria a orientação da administração e do controle da companhia para o benefício dos acionistas³⁶, p. 1049-1050. Ao direito caberia, apenas, proteger os interesses dos acionistas, atuando contra condutas dos administradores que fossem contrárias à busca do lucro e à sua distribuição entre os acionistas³⁷, p. 1173-1174.

Merrick Dodd, por sua vez, sustentava que caberia aos administradores um conjunto de responsabilidades mais amplo em comparação à condição de meros titulares de deveres fiduciários frente aos acionistas, tais como as responsabilidades de cunho social, voltadas aos interesses dos trabalhadores, consumidores, credores e público em geral³⁸, p. 1145-1149.

Posteriormente, Adolf Berle converteu-se à posição de Merrick Dodd, sustentando que a *corporation* não teria um caráter exclusivamente privado, tratando-se de um organismo originário, dotado de independência, que teria como limites a ordem econômica (o sistema concorrencial); a ordem pública (cumprimento de sua função, observando regras éticas consubstanciadas na noção de consenso público); e a intervenção estatal, rara e decorrente de graves desvios de suas funções, a ponto de colocar em risco o interesse público³⁹, p. 442-443.

O debate norte-americano centrou-se nos destinatários dos deveres fiduciários de administradores. No contexto brasileiro, em que o acionista controlador foi posto em posição privilegiada no sistema de governança da companhia, o mesmo pode ser indagado quanto aos seus deveres fiduciários. Sobre isso, embora a doutrina ainda seja escassa, é possível encontrar posições no sentido de que os deveres fiduciários do acionista controlador são devidos frente aos acionistas minoritários e terceiros interessados⁴⁰.

Desse modo, o substrato normativo do interesse social da companhia vincula-se à questão dos destinatários dos deveres fiduciários dos administradores e, especificamente no contexto brasileiro, dos acionistas controladores.

O aprofundamento do estudo de ambos os temas é necessário, mas deve ser conduzido fora da discussão polarizada entre interpretações contratualistas e institucionalistas do interesse social. Deve-se considerar, desse modo, que a companhia possui um interesse próprio, como agente social relevante – interesse que é vinculado à satisfação do seu papel social como catalisador do desenvolvimento econômico (que deve ser sustentável) – e uma finalidade, voltada à maximização do lucro em benefício dos acionistas, como meio de incentivar o investimento da poupança popular em atividades econômicas.

³⁶ BERLE JR., Adolf A. Corporate Powers as Powers in Trust. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 44, p. 1049-1074, 1931.

³⁷ *Ibid.*

³⁸ DODD JR., E. Merrick. For Whom Are Corporate Managers Trustees? *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 45, p. 1145-1163, 1932.

³⁹ BERLE JR., Adolf A. Modern Functions of the Corporate System. *Columbia Law Review*, Nova Iorque, v. 62, p. 433-449, 1962.

⁴⁰ “Como se percebe, a lei estabelece um poder-dever para o acionista controlador, que, a par de fazer a companhia realizar o seu objeto social e cumprir a sua função social, faz recair sobre ele deveres de lealdade cujos destinatários são os demais acionistas, os trabalhadores e a comunidade” (OLIVEIRA, Fabrício de Souza. Deveres de lealdade do controlador. *REJUR - Revista Jurídica da UFERSA*, Mossoró, v. 9, n. 17, jan./jun. 2025, p. 272-322. p. 302).

■ CONCLUSÃO

O presente artigo buscou examinar a discussão travada no direito societário a respeito do interesse social, pautando o estudo a partir da distinção entre esse conceito e a finalidade da companhia.

Afirmou-se que as teorias desenvolvidas para definir o interesse social, classificadas como contratualistas e institucionalistas, confundem ou diminuem a finalidade primordial da companhia em relação ao seu interesse. Os contratualistas vinculam o interesse da sociedade à maximização dos seus lucros ou do valor da cotação dos títulos representativos de seu capital social. Os institucionalistas, por sua vez, enxergam a companhia como promotora do bem público e das expectativas de terceiros, arrefecendo o seu intuito lucrativo.

A partir dessa conjuntura, o artigo defendeu que a discussão deve ser posta em novos termos. De um lado, a companhia tem uma finalidade clara, que é de prover retorno financeiro aos seus investidores, por meio da maximização e distribuição de lucros gerados pela atividade. A distribuição de lucros é fator essencial ao fomento da aplicação da poupança popular em atividades econômicas, por meio do investimento em ações de companhias. De outro lado, a atuação da companhia gera impacto na esfera de terceiros e cria expectativas para as pessoas e a comunidade que com ela se relacionam. Esses interesses também não podem ser ignorados.

Com base na exposição de motivos da Lei nº 6.404/1976 e considerando os diversos mecanismos previstos na lei para tutelar o direito do acionista ao recebimento de dividendos, sustentou-se que o interesse social da companhia tem natureza institucional, voltado à tutela das expectativas de terceiros que com ela se relacionam (inclusive os próprios acionistas), mas também uma finalidade clara, que é a geração e distribuição de lucros aos seus acionistas.

Consequentemente, os deveres fiduciários de administradores e acionista controlador têm como destinatários não só a companhia em si, como também esses terceiros (acionistas e terceiros em geral) cujos interesses a lei societária não deixou de tutelar.

REFERÊNCIAS

BAINBRIDGE, Stephen M. Director Primacy: The Means and Ends of Corporate Governance. *Northwestern University Law Review*, Chicago, v. 97, p. 547-606, 2003.

BEBCHUK, Lucian A. The case for increasing shareholder power. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 118, p. 833-914, 2005.

BERLE JR., Adolf A. Corporate Powers as Powers in Trust. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 44, p. 1049-1074, 1931.

BERLE JR, Adolf A. Modern Functions of the Corporate System. *Columbia Law Review*, Nova Iorque, v. 62, p. 433-449, 1962.

BERR, Claude. *L'exercice du pouvoir dans les sociétés commerciales*. Paris: Librairie Sirey, 1961.

BRASIL. *Exposição de motivos nº 196, de 24 de junho de 1976, do Ministério da Fazenda*. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/acao-a-informacao-cvm/institucional/sobre-a-cvm/EM196Lei6404.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. Conceito e natureza. In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Org.). *Direito das Companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMPOS, Luiz Antonio Sampaio. Deveres e responsabilidades. In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Direito das companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

CEREZETTI, Sheila Cristina Neder. *A recuperação judicial de sociedades por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

DODD JR., E. Merrick. For Whom Are Corporate Managers Trustees? *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 45, p. 1145-1163, 1932.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada – artigos 121 a 188*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 2.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesses nas assembleias de S.A.* 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

GAILLARD, Emile. *La société anonyme de demain: la theorie institutionnelle et le fonctionnement de la société anonyme*. 11. ed. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1933.

HOUASSIS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Moderna, 2009.

JAEGER, Pier Giusto. *O interesse social*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *A Lei das S.A.: pressupostos e elaboração*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. v. 1.

MAFRA, Ricardo. A criação e o eventual desaparecimento do acionista controlador na companhia aberta brasileira. *Revista Jurídica – Unicuritiba*, Curitiba, v. 75, p. 546-582, 2023.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENEZES, Maurício Moreira. Companhia Institucional? In: TAVARES, Marcelo Leonardo (Org.). *Empresa e atividades econômicas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

MODESTO, Carvalhosa. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – arts. 138 a 205*. v. 3.

OLIVEIRA, Fabrício de Souza. Deveres de lealdade do controlador. *REJUR - Revista Jurídica da UFERSA*, Mossoró, v. 9, n. 17, jan./jun. 2025, p. 272-322.

REQUIÃO, Rubens. A sociedade anônima como “instituição”. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 18, p. 25-29, 1975.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

RIPERT, Georges; ROBLOT, René. *Traité Élémentaire de Droit Commercial*. 9. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1977. v. 1.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 5. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Sociedade anônima: interesse público e privado. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, v. 127, p. 7-20, 2002.

SCHMIDT, Hartmut et al. *Corporate governance in Germany*. Hamburgo: HWWA, 1997.

STOUT, Lynn. New Thinking on “Shareholder Primacy”. *Accounting, Economics and Law*, Berlin, v. 2, p. 1-19, 2012.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. 2. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012. v. 3.